



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108028-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante DARA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108028-57.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: DARA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

VOTO Nº 30.922

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 54/56 que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pela autora, nos seguintes termos:

(...)

No processo em questão, demonstrou o autor que sua renda mensal é suficiente para arcar com o custo do processo e não comprovou situação que comprometa a sua renda a ponto de impedir o pagamento das custas e das despesas iniciais.

Por outro lado, no que se refere ao custo do processo, nota-se que a parte autora deverá recolher o valor de 5 UFESP's equivalente a R\$185,10, mais despesa de postagem em torno de R\$32,75. Não havendo nada mais nos

autos que comprove insuficiência de recursos para arcar com o processo, conclui-se que não há obstáculo financeiro que impeça o autor a exercer o direito.

Ressalta-se que a gratuidade em questão poderá ser concedida em qualquer momento por este juízo, pontualmente, caso fique demonstrada com novas provas a insuficiência alegada ou caso haja alguma despesa no decorrer do processo que se mostre exacerbada diante da renda da parte autora.2. Em continuidade, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Intime-se.

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que documentação apresentada nos autos é suficiente para a presunção da hipossuficiência, eis que se encontra incapacitada ao trabalho devido a problemas psiquiátricos, que, inclusive, ensejaram requerimento de benefício por incapacidade ao INSS. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

No caso dos autos, a agravante se qualifica como social média, profissional autônoma das áreas de papelaria personalizada, fotografia e venda de acessórios, contudo alega que atualmente encontra-se incapacitada ao trabalho devido a problemas psiquiátricos, consoante laudo médico às fls. 33 dos autos de origem.

Não obstante a documentação apresentada, que demonstram sensíveis problemas psiquiátricos, não houve provas de que a agravante não possui renda mensal. Isso porque a parte somente juntou sua CPTS (sem registro formal) como prova de renda (fls. 34 dos autos de origem).

Neste contexto, deve ser pontuado que, embora tenha demonstrado não possuir vínculo trabalhista formal, ainda pode ter outros tipos de complementação de renda ou mesmo ainda realizar trabalhos informais ou ser trabalhadora autônoma (como alegado na inicial), por isso a necessidade de apresentação dos extratos bancários, como solicitado no despacho de fls. 49/50 dos autos de origem.

Além disso, o laudo médico, emitido em 18/06/2024, somente atesta que a agravante encontrava-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa por 90 dias e os documentos relacionamento ao INSS somente demonstram que a parte realizou a solicitação do benefício, não havendo informações sobre posterior aprovação.

Sob esse viés, deve ser esclarecido que se a agravante trabalha registrado deveria ter sido juntado cópia atualizada da CPTS, seus últimos três holerites e as últimas declarações de imposto de renda, a fim de demonstrar sua atual situação financeira. Se desempregada/trabalho informal, cópia da integral da CPTS, dos extratos bancários atualizados e as últimas declarações de imposto de renda (ou comprovante oficial tirado do site da Receita Federal). Contudo, mesmo sendo documentos que poderiam ser facilmente obtidos, não o fez.

Assim, para a comprovação da alegada incapacidade financeira, caberia à agravante a juntada de toda a documentação complementar solicitada, o que não foi feito.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que a agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não

restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravado de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)